

## CÂMARA MUNICIPAL DE ROSANA

CMPJ 67.662.445'0001-08

Avenida lose La arosto 1545 - CCP 19 273-000 PARS 2011 5 - 1051 - 2011 - 3255-1191 ROSAN 5 - 155 AP 501 540 PAULO



## LEI MUNICIPAL N.º 1010/2008, DÉ 06/05/2008 AUTORIA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROSANA

"Dispõe sobre a regularização de contribuições previdenciárias, a aplicação de normas adjetivas em matéria de economia interna do Poder Legislativo, e dá outras providências".

A Presidente da Câmara Municipal de Rosana, Estado de São Paulo, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Rosana aprovou, e ele, consoante ao Artigo 45, inciso IV e Artigo 44, incisos I e VII da L.O.M, **PROMULGA** a seguinte Lei Municipal

Artigo 1º 
As contribuições previdenciárias dos servidores e agentes políticos que compõem a Câmara Municipal de Rosana, não recolhidas e que não foi objeto de parcelamento pela "Fazenda Pública Municipal", poderão ser regularizadas até o final do Exercício Fiscal, em que for requerido pela parte, através de pagamento a vista se existir disponibilidade financeira e previsão orçamentária ou ser objeto de parcelamento, nos termos da legislação federal, podendo usar os parâmetros ainda disciplinados na Resolução n.º.009/99 de autoria da Câmara Municipal de Rosana e desta Lei.

Parágrafo Único: Pertinente ao exercício da mesma legislatura, poderão ser objeto de quitação ou parcelamento, outros recolhimentos legais dos servidores e agentes políticos que compõem a Câmara Municipal de Rosana.

Artigo 2º - Se tiver ocorrido a devida contraprestação, seja do serviço ou pelo exercício do cargo é defeso ao Poder Público reter a remuneração de servidores e agentes políticos, salvo por determinação judicial, nos casos previstos em Lei.

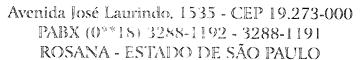
Parágrafo Único: Fica ressalvado, qualquer impedimento de comparecimento ao serviço ou para exercício do cargo, não causado pela administração pública.

Artigo 3º 
Não existindo decisão judicial em sentido contrario, ainda pendente do respectivo transito em julgado, atendido os demais requisitos desta lei, poderá a administração, existindo requerimento devidamente fundamentado e seguido de prova documental, rever atos administrativos judicialmente justificados e reconhecido nulidades ou vícios de vontade em suas respectivas origens, e, declara-los nulos e sem eficácia jurídica.



## Câmara municipal de Rosana

CNPJ 67.662.445/0001-08





- Artigo 4° 
  O Presidente da Câmara Municipal, poderá complementar as prerrogativas fiscalizatórias do Poder Legislativo, podendo através de "Portaria Administrativa ou Ato da Presidência", autorizar missão fundamentada de Vereador que tenha por escopo a busca de informações céleres, que possam lastrear as atividades típicas do legislativo.
- Artigo 5º São funções fundamentais da administração em geral e do Poder Legislativo, primar pelo zelo da coisa Pública e pelo interesse de servidores e terceiros prejudicados pelo poder público, no sentido de adequar os princípios que norteiam a administração à efetiva justiça social.
- Artigo 6° A requerimento da parte, após estudo de impacto orçamentário nos termos da "Lei de Responsabilidade Fiscal", poderá o poder público proceder a regularização dos direitos dos servidores e agentes políticos de que trata esta Lei.
- Artigo 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Rosana, aos 06 (seis) dias do mês de maio de 2008.

MARIA CELES PINTO

Vice-Presidente no

Exercício da Presidência

Publicado e registrado nesta Secretaria em data supra.

AMINADABE TEÑÓRIO PRIETO

Diretor de Câmara